



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653930 - RJ
(2024/0192252-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - RJ170459
CLAÚDIA REGINA FURTADO - RJ223840
AGRAVADO : IVAN RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : SÉRGIO MORAES DE OLIVEIRA - RJ095684
INTERES. : LEAUTO PARIS LTDA
OUTRO NOME : AZZURRA PARIS VEÍCULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CABIMENTO. NÃO CORREÇÃO DO VÍCIO NO TRINTÍDIO LEGAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação de responsabilidade civil pelo fato do produto c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Se o consumidor optar pela restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC), a utilização do produto durante o trâmite processual não afasta a incidência dos juros de mora. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653930 - RJ
(2024/0192252-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - RJ170459
CLAÚDIA REGINA FURTADO - RJ223840
AGRAVADO : IVAN RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : SÉRGIO MORAES DE OLIVEIRA - RJ095684
INTERES. : LEAUTO PARIS LTDA
OUTRO NOME : AZZURRA PARIS VEÍCULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CABIMENTO. NÃO CORREÇÃO DO VÍCIO NO TRINTÍDIO LEGAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação de responsabilidade civil pelo fato do produto c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Se o consumidor optar pela restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC), a utilização do produto durante o trâmite processual não afasta a incidência dos juros de mora. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por RENAULT DO BRASIL S/A contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Ação: de responsabilidade civil pelo fato do produto c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Sentença: julgou procedentes os pedidos autorais.

Acórdão: do TJ/RJ deu parcial provimento ao recurso da requerida, ora agravante, RENAULT DO BRASIL S/A, e negou provimento ao apelo interposto por LEAUTO PARIS LTDA, tão somente para determinar que cabe ao autor custear os ônus do veículo decorrente do período em que exerceu a propriedade do bem, excluído eventual multa administrativa por defeito nas luzes de freio, conforme a ementa a seguir (e-STJ fls. 569/591):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGACIONAL E INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO OCULTO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU O REEMBOLSO INTEGRAL PELO VALOR PAGO E CONDENOU AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00. RECURSO DA RÉS PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS OU A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA ESCORREITA. PARTE AUTORA QUE ADQUIRIU VEÍCULO DA MARCA RENAULT OKM. FALHA NAS LUZES DE FREIO, AS QUAIS FUNCIONAVAM DE MANEIRA INTERMITENTE. LAUDO PERICIAL QUE O VÍCIO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO, O QUE INCLUSIVE PODIA CAUSAR COLISÃO TRASEIRA NO CARRO DO AUTOR. VÍCIO OCULTO QUE RESTOU DEMONSTRADO. ART. 26, §3º, DO CDC. RESPONSABILIDADE DAS FORNECEDORES QUE PERDURA, MESMO APÓS O PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL. STJ - RESP: 1787287. RÉS QUE NÃO APRESENTARAM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACERCA DE ALGUM FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, ÔNUS QUE LHE CABIA (TANTO À VISTA DA NORMA DO ART. 14 DO CDC, COMO NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC/15). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA QUE ATENDE PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEVER DE ARCAR COM OS ÔNUS DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO QUE NÃO PODE SER REPASSADO ÀS RÉS, SENDO CERTO QUE É INERENTE À PROPRIEDADE PELO AUTOR DURANTE OS ANOS QUE PERMANECEU COM VEÍCULO. PRIMEIRO RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, SEGUNDO RECURSO AO QUAL SE REJEITA.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 884 e 944 do Código Civil e art. 18, §1º, II do CDC. Afirmar que a condenação não tem caráter indenizatório, uma vez que apenas determinou o retorno das partes ao estado anterior. Sustenta que a devolução determinada é desproporcional e desarrazoada. Alega ser descabida a incidência de juros moratórios sobre o valor a ser restituído em

decorrência do desfazimento do negócio, tendo vista a ausência de previsão legal para tanto.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (e-STJ fl. 736):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de responsabilidade civil pelo fato do produto c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: o agravante defende a tese de inexistência de entendimento pacífico no STJ a respeito da incidência de juros moratórios sobre a restituição dos valores pagos com base na determinação contida no art. 18, §1º, do CDC. Afirma que tal condenação não possui respaldo na lei consumerista e permite o enriquecimento ilícito do recorrido, que utilizou do veículo durante todo o trâmite processual. Ao final, pugna pelo provimento do presente agravo interno para que o recurso especial seja admitido.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem está fundamentada na Súmula 83 do STJ, tendo concluído que "o acórdão vergastado se encontra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissível recurso especial, tal como orienta a Súmula nº 83 daquela Corte" (e-STJ fls. 676/684).

A despeito de tal fundamentação, a decisão ora agravada (e-STJ fls. 735/737) conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à quantia a ser restituída à parte autora, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Ainda que se afaste a incidência dos referidos entendimentos sumulares, conforme constou na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 736), "o acórdão recorrido, ao manter a incidência dos juros de mora sobre o valor a ser restituído, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CABIMENTO. NÃO CORREÇÃO DO VÍCIO NO TRINTÍDIO LEGAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Ação cominatória c/c pedido de indenização ajuizada em 21/6/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/7/2022 e concluso ao gabinete em 18/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir quando surge para o consumidor a possibilidade de fazer uso das medidas reparatórias previstas no art. 30, § 1º, do CDC e se, na hipótese de restituição da quantia paga devido a vício do produto, o fato de o consumidor permanecer utilizando o bem afasta a incidência de juros de mora.

3. Os vícios de qualidade afetam a funcionalidade do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado e, com isso, inviabilizam a satisfação dos interesses do consumidor. Constatado o vício, o fornecedor tem o direito de corrigi-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 18, § 1º, do CDC), o qual é contado, sem interrupção ou suspensão, desde a primeira manifestação do vício até o seu efetivo reparo. Se o vício ressurgir após oportunizado o conserto, surge para o consumidor o direito potestativo de se valer, segundo a sua conveniência, das medidas reparatórias estabelecidas no art. 18, § 1º, do CDC.

4. Se o consumidor optar pela restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC), o fato de ele ter utilizado o bem no curso do processo não afasta a incidência de juros de mora, os quais decorrem do descumprimento da obrigação pelo fornecedor (arts. 389 e 395 do CC).

5. Na espécie, o recorrido buscou, ao longo de sete meses, consertar o vício do veículo zero-quilômetro fabricado pela recorrente. Ou seja, a recorrente não sanou o vício no prazo legal de trinta dias, de modo que surgiu para o recorrido o direito de se valer do disposto no art. 18, § 1º, do CDC. Tendo ele optado pela restituição da quantia paga, revela-se correta a incidência de juros de mora.

6. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp n. 2.101.225/BA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Com efeito, o próprio art. 18, § 1º, II, do CDC é claro ao impor ao fornecedor o dever de restituição “imediata” da quantia paga. Ou seja, se o fornecedor, interpelado, judicial ou extrajudicialmente, não restitui de forma imediata, pratica ato ilícito relativo, devendo arcar com os juros de mora que lhe são inerentes. Com efeito, ao menos desde a citação poderia o fornecedor, voluntariamente, restituir, nos termos da lei, a quantia paga pelo consumidor. Não o fazendo, assume o risco de, uma vez vencido na demanda, ser considerado em mora desde a citação.

Nesse sentido se manifestou esta Terceira Turma no julgamento do REsp 2.025.169/RS, oportunidade em que se decidiu que “na hipótese de restituição da quantia paga em razão da responsabilidade por vício do produto (art. 18, § 1º, II, do CDC), a utilização do bem pelo consumidor não afasta a incidência de juros de mora” (DJe de 10/3/2023).

Assim, se o consumidor optar pela restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC), a utilização do produto durante o trâmite processual não afasta a incidência dos juros de mora.

Diante do exposto, conclui-se pelo acerto da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.653.930 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0192252-4

Número de Origem:

00081539520168190021 202424502481 81539520168190021

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - RJ170459
CLAÚDIA REGINA FURTADO - RJ223840
AGRAVADO : IVAN RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : SÉRGIO MORAES DE OLIVEIRA - RJ095684
INTERES. : LEAUTO PARIS LTDA
OUTRO NOME : AZZURRA PARIS VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - RJ170459
CLAÚDIA REGINA FURTADO - RJ223840
AGRAVADO : IVAN RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : SÉRGIO MORAES DE OLIVEIRA - RJ095684
INTERES. : LEAUTO PARIS LTDA
OUTRO NOME : AZZURRA PARIS VEÍCULOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025